



Of. nº 1104 /GP.

Paço dos Açorianos, 27 de dezembro de 2012.

Senhor Presidente:

Câmara Municipal de Porto Alegre
Recebido no Setor de Protocolo

Assinatura

Em 27/12/2012

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 175/11, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Institui o Programa Hortas Comunitárias."

RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei em análise visa implementar, nos bairros populares e na zona rururbana do Município de Porto Alegre, o Programa Hortas Comunitárias, por meio do qual será destinado um percentual de áreas públicas com a finalidade de implantar hortas comunitárias, para o cultivo de ervas medicinais e árvores frutíferas, bem como para a instalação de infraestrutura capaz de abrigar oficinas de atividade afins.

Embora não se desconheça o cunho meritório da iniciativa do aludido Projeto de Lei, que tem por norte contemplar comunidades carentes através de permissão de uso de próprio municipal, imperiosa a análise acerca da conveniência e legalidade da proposta.

Embora a Exposição de Motivos refira à cessão de áreas públicas com vistas à implantação do referido Programa, o Projeto de Lei é silente a este respeito, tornando a norma vaga, e por consequência, de difícil aplicabilidade.

Assinatura

A Sua Excelência, o Vereador Mauro Zacher,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

VETO TOTAL



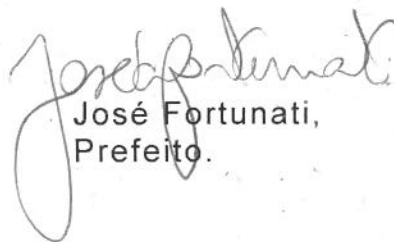
Outrossim, identifica-se vício de origem na proposta, eis que almeja permitir o uso de patrimônio, cuja iniciativa na proposição é atribuição privativa do Poder Executivo, à luz do que dispõem os arts. 94, inc. XIII, e 15, inc. III, da Lei Orgânica do Município.

Nesta senda, necessário mencionar o princípio constitucional que reserva a cada Poder o exercício preponderante de uma atividade estatal. Ao Executivo cabe, portanto, administrar os bens e as rendas municipais, propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios, mediante prévia autorização da Câmara Municipal, bem como permitir o uso de bem municipal por meio de Decreto. É o que refletem os dispositivos mencionados anteriormente e o inc. XII do mesmo comando.

Com isto, a proposta do PLL nº 175/11, por não dispor de forma clara acerca da maneira por meio da qual será instituído o Programa de Hortas Comunitárias, bem como por avançar sobre matéria de competência privativa deste Executivo, carece de veto.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Totalmente este Projeto de Lei, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,


José Fortunati,
Prefeito.